



EXCELENTÍSSIMO SENHOR 1º SECRETÁRIO DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIMENTO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0232.4/2020¹, de autoria do Deputado Felipe Estevão, que tem por finalidade conceder um auxílio financeiro emergencial, no valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) aos profissionais que trabalham no transporte escolar como motorista, motorista auxiliar e monitor, que estejam cadastrados nos órgãos oficiais reguladores, enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais no Estado.

Conforme a Justificação do Projeto de Lei (p. 03), a pretensão é no sentido de que o benefício seja concedido aos profissionais que se encontram em situação de vulnerabilidade por não estarem recebendo salários devido à paralisação das aulas, em virtude de a demanda pelos serviços de transporte escolar ter caído em 100% (cem por cento).

O Projeto de Lei foi lido na Sessão Plenária do dia 1º de julho de 2020 e encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi realizada diligência à Casa Civil e, posteriormente, em 22 de setembro de 2020, foi admitida a continuidade de sua tramitação processual.

Recebido nesta Comissão de Finanças e Tributação, fui designado para a relatoria do Projeto de Lei, em 2 de março de 2022, por redistribuição, nos termos regimentais, em face da abdicação dos relatores anteriormente indicados.

¹ “Dispõe sobre o Auxílio Financeiro Emergencial aos motoristas de transporte escolar, motoristas de transporte escolar auxiliar e monitores dos transporte escolar, enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais nas escolas do Estado de Santa Catarina.”



Cumpre a este órgão fracionário manifestar-se quanto à compatibilidade ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias, bem como sobre a adequação ao orçamento anual, e pronunciar-se sobre o mérito do Projeto de Lei em tela, nos termos do disposto nos regimentais arts. 73, II, e 144, II.

Não obstante essa competência regimental, antes de apresentar meu voto, aponto aqui a necessidade do reexame da admissibilidade do Projeto de Lei no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, no que atina à juridicidade, em face do surgimento de fato superveniente que afeta a eficácia da norma em atingir sua finalidade.

Ocorre que a concessão do auxílio emergencial aos profissionais que atuam no transportes escolar, consoante previsão no Projeto de Lei, está vinculada ao período de suspensão das aulas nas escolas públicas e privadas.

Como é sabido, a recente decisão do Poder Executivo, formalizada por meio do Decreto nº 1.669, de 11 de janeiro de 2022, determinou que todas as instituições de ensino devem adotar o regime de atendimento presencial. Assim, aparentemente, a condição primária de validade da norma que está sendo elaborada perde seu valor e atributo como relevância social, na medida em que os profissionais destinatários do Projeto de Lei já não atendem mais ao requisito para o recebimento do auxílio emergencial, pois que, com o fim do recesso escolar, os alunos passaram a necessitar dos serviços de transporte.

Diante desse novo cenário que se formou a partir da edição do Decreto nº 1.669, de 2022, entendo que o Projeto de Lei deva ser remetido à Comissão de Constituição e Justiça para o reexame da matéria sob o aspecto da juridicidade, tendo em vista que a condição prevista no art. 1º do Projeto de Lei, qual seja, “enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas e particulares no Estado de Santa Catarina”, já não existe mais como fato jurídico em situação de sustentar a consecução dos fins pretendidos.



Uma vez que compete à Comissão de Constituição e Justiça, de forma precípua, a análise da juridicidade das matérias, nos termos do art. 72, inciso I, combinado com o art. 145, parte inicial do *caput*, ambos do Regimento Interno, julgo oportuno e conveniente a manifestação daquele Colegiado, na condição de fração técnica instrutória do Plenário.

Ante o exposto, diante de fato jurídico superveniente capaz de ensejar o arquivamento da proposição, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, por injuridicidade, com amparo no art. 213 do Regimento Interno, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja encaminhado o presente Requerimento ao 1º Secretário da Mesa, para que o Projeto de Lei nº 0232.4/2020 retorne à Comissão de Constituição e Justiça para reexame da admissibilidade em relação ao aspecto da juridicidade.

Sala da Comissão,

Deputado Coronel Mocellin
Relator